

Lavoura e cooperativas, sendo os referidos fornecimentos garantidos por penhor sobre a colheita futura.

§ 1.º Estes fornecimentos serão efectuados ao preço do custo e pagos à Junta pelos Grémios e cooperativas com o acréscimo de juros relativos ao capital correspondente à taxa que fôr fixada por despacho ministerial, logo que estes organismos tenham efectuado as vendas a que se refere o artigo seguinte.

§ 2.º Os contratos referentes aos fornecimentos citados constarão de título particular e serão isentos de selo.

Art. 12.º Os produtos constituídos em penhor, nos termos do artigo anterior, serão vendidos pelos Grémios da Lavoura ou cooperativas que hajam recebido a correspondente batata de semente da Junta Nacional das Frutas, de conta dos produtores beneficiados.

§ 1.º Até entrega do produto ao Grémio ou cooperativa os produtores assumem, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários da batata produzida, não podendo dispor dela, salvo o caso de expressa autorização dos competentes Grémios e cooperativas.

§ 2.º Os contratos entre os Grémios e as cooperativas e os produtores constarão de título particular, de modelo aprovado pela Junta, com o selo de 1 por mil sobre o valor do respectivo fornecimento, e consideram-se, para todos os efeitos legais, celebrados em proveito comum do casal.

#### Da disciplina corporativa

Art. 13.º As infracções cometidas pelos produtores, importadores, comerciantes por grosso, seus agentes ou revendedores serão punidas pela forma estabelecida nos decretos n.ºs 26:757 e 27:355, respectivamente de 3 de Julho e 19 de Dezembro de 1936.

§ 1.º Na falta de pagamento voluntário das multas que forem aplicadas pela Junta Nacional das Frutas proceder-se-á à sua cobrança coerciva pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ 2.º O certificado de dívida passado pela Junta servirá de título exequível para os efeitos legais.

§ 3.º As execuções serão promovidas officiosamente pelo agente do Ministério Público do tribunal competente, a pedido da Junta Nacional das Frutas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Instituto Português de Combustíveis

##### Serviço de racionamento de gasolina

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 17 de Setembro último, foi autorizada a cobrança de 15\$ por trimestre e por cada livrete de consumo, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto do ano corrente.

Instituto Português de Combustíveis, 22 de Dezembro de 1941. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Peyssonneau*.

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 31:806

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 34.630\$, destinada a ocorrer às despesas com a construção da casa para pessoal da Estação Zootécnica Nacional, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) «Outras construções e obras novas» do artigo 63.º «Construções e obras novas», do capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento são anuladas nas dotações seguintes as importâncias mencionadas:

No artigo 50.º — Construções e obras novas:

1) Outras construções:

a) Para continuação da instalação, melhoramentos e ampliações de laboratórios e outros estabelecimentos . . .	10.000\$00
---	------------

No artigo 75.º — Construções e obras novas:

1) Outras construções e obras novas . . . . .	24.630\$00
---	------------

	<u>34.630\$00</u>
--	-------------------

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 31:807

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 300.000\$ inscrita no artigo 269.º, capítulo 15.º, do Ministério da Economia em vigor no ano económico de 1941, a importância de 222\$50 à Junta de Colonização Interna para pagamento ao engenheiro Dâmaso Pereira da Silva, proveniente dos encargos resultantes do tratamento de uma lesão sofrida quando em serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.